## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007065-53.2018.8.26.0566

Classe - Assunto
Embargante:

Jesse Produtos Alimenticios Eireli Me
Embargado:

Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Jesse Produtos Alimenticios Eireli Me opõe embargos à execução nº 1500102-06.2017.8.26.0566, que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedindo a extinção do executivo fiscal, sob os seguintes fundamentos (a) nulidade das CDAs pelo não preenchimentos de seus requisitos formais (b) violação à capacidade contributiva e, portanto, à isonomia tributária (c) carga tributária excessiva (d) multa moratória excessiva.

Embargos recebidos com efeito suspensivo.

Impugnação apresentada.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não conhecerei da alegação de nulidade das CDAs pelo não preenchimentos de seus requisitos formais, vez que essa questão já foi examinada e repelida em sede de exceção de pré-executividade, conforme decisão de págs. 92/95 dos autos principais.

As demais alegações não foram lá apreciadas, portanto devem ser julgadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sabe-se que a capacidade contributiva é princípio jurídico adotado por nosso sistema constitucional tributário. Corresponde ao pressuposto de fato indicador da aptidão de as pessoas poderem contribuir com impostos. Inexiste autorização, em nosso sistema constitucional, para a tributação, com impostos, daquele que não possui capacidade contributiva. Justamente por isso todos os fatos geradores previstos na Constituição Federal para a instituição de impostos expressam alguma capacidade contributiva do contribuinte.

A lei, portanto, somente pode escolher fatos passíveis de serem tributados com impostos, se esses denotarem uma manifestação de capacidade econômica, se forem fatos representativos de riqueza.

Trata-se do caso dos autos, em que a circulação de mercadorias, como transação, efetivamente representa uma troca econômica acompanhada de um signo representativo de riqueza, estando respeitado o princípio constitucional; aliás o imposto em exame está expressamente contemplado e regulado em minúcias no texto constitucional.

No tocante à alegação de "carga tributária excessiva", está aí veiculado, na realidade, o argumento de violação ao princípio da proibição de instituição de tributo com o efeito de confisco.

Entretanto, não houve qualquer demonstração do efeito confiscatório, sendo manifesto que o simples inadimplemento ou a crise financeira da empresa não constituem fundamentos para reconhecê-lo.

Por fim, não se cogita de multa moratória excessiva se esta, como no caso, é de 20%. Trata-se de percentual comum de multa, sem qualquer desproporção.

Conheço em parte dos embargos e, na parte conhecida, rejeito-os.

Condeno o embargante em custas e despesas. No que toca aos honorários, majoro os da execução de 10% para 15%, por força da rejeição destes embargos.

P.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA